Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1814/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10836/2016
PROTOCOLO	: 1698046
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADA	: DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
VALOR	: R$ 480.650,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA – VALOR MÁXIMO.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

A remessa de documentos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto constitui infração que impõe multa ao responsável no valor máximo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, que estabelece 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2016, exceto pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços a esta Corte; com **aplicação de multa** ao Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, Vagner Gomes Vilela, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS; devendo ser realizada a comprovação nos autos do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 3/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2016, que foi formalizada entre o Município de Jaraguari – MS e a empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., objetivando o registro de preços para a aquisição de combustível (diesel comum, diesel S10 e gasolina comum), para os veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

A vigência da Ata de Registro de Preços foi fixada para o período de 3/3/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar tecnicamente os documentos trazidos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, *excetuando* a remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços a esta Corte (peça 18, fs. 162-165).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 19, f. 166), opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, *exceto* pela sua remessa intempestiva.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 3/2016, verifica-se que a sua realização se deu conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, uma vez que se encontram presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, conforme rol descrito na análise técnica da 5ª ICE (peça 18, fs. 162-163).

Ademais, também restou comprovada a tempestividade do envio dos referidos documentos a esta Corte, em atendimento normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Observa-se que ao final do procedimento licitatório foi declarada compromitente-fornecedora a empresa abaixo citada:

EMPRESA	CNPJ	VALOR (R$)
Dahm Comércio de Combustíveis Ltda.	24.658.296/0001-09	480.650,00

No que tange a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2016 (peça 16, fs. 153-159), denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta utilização. Constata-se também, que a sua publicação na imprensa oficial foi tempestivamente efetivada, restando atendidas as disposições contidas nos arts. 15, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como o previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 2.1.1, B, da Instrução Normativa n. 35/2011.

No entanto, a remessa da Ata de Registro de Preços n. 3/2016 a este Tribunal de Contas se deu fora do prazo legal, o que contraria o previsto na norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 2.1.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Remessa de documentos fora do prazo:

Considerando que a Ata de Registro de Preços n. 3/2016 foi remetida a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que preveem o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 3/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10520/2002, arts. 15, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e por atendimento às normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 2.1.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, exceto pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços a esta Corte;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços n. 3/2016;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20,

do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. MLS
SETAC. KGG/HON